



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003804/2009-30
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.945 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO FERNANDO CRAVEIRO LEITE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Inexistência de obscuridade na decisão prolatada no Acórdão conforme alegado pela Embargante. Desnecessário sanar decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interposto, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que o conheceu e acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.104, exarado em 28 de novembro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 26 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, deveria ter especificado as despesas passíveis de dedução, com a devida justificativa por meio de documentos comprobatórios, porém, não o fez, restando, pois, procedente a obscuridade apontada pela Embargante.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da obscuridade apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de obscuridade apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

O trecho transcrito acima afirma genericamente que a nota fiscal de prestação de serviço ou recibo são documentos idôneos para comprovar a despesa médica. No entanto, não consta da decisão onde se encontra essa nota fiscal ou recibo.

Diante da inexistência de qualquer documento comprobatório, não se vislumbra qual teria sido o recibo ou nota fiscal, a fim de ensejar o provimento do recurso voluntário.

A obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que o contribuinte não comprovou qualquer despesa, mediante a juntada de nota fiscal ou recibo, conforme o próprio raciocínio adotado pelo decisum.

E não se está aqui falando de valoração probatória, mas sim da inexistência de qualquer recibo ou nota fiscal. Não há o que ser valorado.

Cumpre ressaltar que, caso o colegiado entenda que realmente houve a comprovação da despesa médica, necessário indicar qual documento foi considerado idôneo para tal.

Desta feita, a obscuridade suscitada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Inocorrência de obscuridade na decisão do Acórdão embargado, vez que os recibos foram apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como relatado pelo próprio Agente Autuante descrito no item “Complementação da Descrição dos Fatos”, no Lançamento, constante da fl. 12 dos autos, razão de desnecessária indicação, por parte do Relator, das fls. dos autos onde se encontram os referidos documentos comprobatórios que compõem o processo.

Constata-se pelo Descritivo do Lançamento que os recibos foram apresentados naquela oportunidade havendo, na realidade, exigência fiscal adicional de comprovação através de “comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos)”. Assim que o caso aqui tratado não é de ausência de provas, mas de exigência suplementar de comprovação além dos recibos apresentados, conforme relatado no Descritivo do Lançamento.

A alegada obscuridade na decisão do Acórdão, apontada nos Embargos de Declaração, já se esclarece no texto de apresentação do cabimento dos embargos, fl. 74, como segue:

*De acordo com a descrição dos fatos apresentados pela autoridade fiscal, a glosa deveu-se a não comprovação do pagamento da despesa médica no valor de R\$ 17.550,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores contidos nos recibos atinentes aos profissionais** Kyonara Bené Bezerra (R\$ 1.397,00), Daniela Maria de Araújo Gomes (R\$ 8.000,00), Roberto Luciano da Cruz Lima (R\$ 1.820,00), Ana Cristina Sampaio Alves Bezerra (R\$ 5.500,00) e Humberto Gomes Vidal (R\$ 1.350,00). **(grifei)***

A divergência no que ser refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade

da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia no litígio é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

Esclareça-se que o entendimento do Agente Fiscal, corroborado pelo Acórdão da DRJ, é de que não bastam os recibos para comprovar o pagamento e exigem do contribuinte comprovações complementares que a legislação tributária não respalda, salvo se constatada inidoneidade dos recibos apresentados, o que de fato não ocorreu porque não observado no lançamento. Ressalte-se que a própria expressão “*por falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores contidos nos recibos atinentes aos profissionais*” já confirma a existência dos recibos nos autos e os descreve mencionando profissional e valor correspondente.

O que realmente está em evidência é a divergência de interpretação do Fisco de que o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço médico por si só não são suficientes como elemento probante da despesa paga, exigência que extrapola o disposto na lei, exaustivamente demonstrado no voto do Relator, e assim entendeu o colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento que, em sua maioria, assim decidiu no Acórdão nº 2001-000.104, com base na legislação citada, como segue:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):
(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em vista do acima exposto, repita-se aqui os fundamentos conclusivos que lastrearam a decisão pelo provimento do requerido pelo Contribuinte, fl. 62, 65 e 66, nos seguintes termos:

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento

de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Cabe ressaltar que a decisão de primeiro grau não veda a possibilidade da ocorrência de pagamento dos serviços em espécie porque a moeda brasileira é de curso forçado, obrigando a todos a aceitação em dinheiro para quitação de qualquer obrigação financeira, ao contrário de outros meios de pagamento. A decisão prolatada no Acórdão da DRJ não se fundamenta na falsidade documental, mas a falta de comprovação da necessidade da prestação do serviço médico, por documentação suplementar que indique a ocorrência de moléstia, como se a Autoridade Lançadora fosse ao mesmo tempo fiscal de rendas e dos serviços de saúde. Essa exigência da Autoridade Lançadora faz-se inapropriada porque a legislação não requer comprovação da enfermidade, mas sim a comprovação dos pagamentos.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

A lide não trata de falta de recibo de pagamento de despesas médicas e sim da exigência de comprovações outras de efetivo desembolso dos recursos dispendidos pelo contribuinte, além dos recibos apresentados à fiscalização cuja existência é confirmada no próprio texto da decisão da DRJ.

Cabe destacar, em atenção à demanda da i. Embargante, que a decisão do Acórdão conclui pelo texto: “No exame da documentação acostada ao processo verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória estipulada em lei para a comprovação da despesa e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto.”, estribada no que consta da fl. 12, item titulado como “Complementação da Descrição dos Fatos”. Neste item, foi relacionado pelo Agente Autuante todos os recibos apresentados ainda na fase da auditoria fiscal que resultou no Lançamento por falta de comprovação extra, além dos recibos apresentados, exigência a critério do Agente Fiscal, conforme amplamente abordado no voto do Relator.

Outro esclarecimento que se faz necessário, por oportuno, refere-se a afirmação de que o único recibo apresentado pelo Contribuinte teria sido aquele no valor de R\$ 1.350,00, o que não corresponde a realidade dos fatos. Ocorre que a reapresentação do recibo atende exigência fiscal, vez que o Agente Autuante teria constatado divergência de valor somente neste recibo apresentado referente ao profissional Humberto Gomes Vidal, informação também constante da fl. 12 dos autos.

Por fim, constatado que os referidos recibos foram apresentados pelo Contribuinte na fase do procedimento inicial de fiscalização, conforme apontado no Lançamento, fl.12, e confirmada a existência das comprovações no Acórdão de DRJ, fl. 23/24, não há que se falar em “inexistência de qualquer documento comprobatório” em sede recursal porque a obrigação já foi cumprida na fase fiscalizatória.

Assim que, esclarecida a incoerência de obscuridade na decisão do Acórdão nº 2001-000.104, vez que as informações demandadas nos Embargos constam dos autos com abundância de detalhes e clareza de posicionamento em relação ao fulcro da lide.

Por todo o exposto, voto por conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão do Provimento ao Recurso Voluntário a que se refere o Acórdão embargado, que restabeleceu a dedução da despesa médica glosada no valor de R\$ 18.067,00 e o conseqüente cancelamento do crédito tributário de R\$ 4.968,43.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho